



O Balanço patrimonial demonstra como encontram-se as finanças da empresa. Portanto, é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante. Isso porque a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato.

Essa capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação. Além disso, é necessário verificar a saúde financeira da empresa.

Essa possibilidade está prevista no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, a Lei de Licitação.

Segundo o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos:

*"I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

A empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, apresentou o balanço patrimonial conforme folhas 319-328, estando devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN, com termo de abertura e termo de encerramento, demonstração de notas explicativas referente ao exercício 2019, bem como cálculo dos índices contábeis referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Nos índices apresentados, mesmo com um erro no valor do Patrimônio líquido no cálculo de endividamento a corrente, o valor do índice ainda permaneceu satisfatório sem interferir na capacidade econômica da empresa. Restando válido o referido documento para comprovar a qualificação econômica da empresa somado a apresentação da Certidão de falência e concordata.

#### **V – CONCLUSÃO**

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando inabilitar a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

No mais saliento que o julgamento dos documentos de habilitação se deu respeitando o exigido no instrumento convocatório, não podendo este agente público acrescentar critérios de julgamentos não previstos



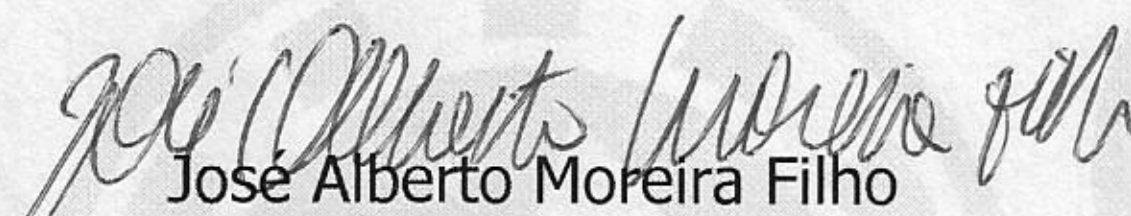
no edital por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao editai alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas

#### **VI – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI.

Desta maneira este Pregoeiro, opina pela não reconsideração do ato recorrido, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, á decisão de Vossa Excelência.

Paracuru - Ce, 11 de janeiro de 2021.

  
José Alberto Moreira Filho

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paracuru

O TEU ESPÍRITO ELEVA A TUA FORÇA

22 DE NOVEMBRO DE 1951

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>TERMO</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>REFERÊNCIA</b>	PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.10/2020PPRP
<b>RAZÕES</b>	HABILITAÇÃO DA EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI
<b>OBJETO</b>	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETEL E DIESEL), FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL, PEÇAS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO), MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU.
<b>RECORRENTE</b>	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
<b>RECORRIDO</b>	PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

**I - DAS PRELIMINARES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 10.520/02 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

**a) Tempestividade:**

No Pregão Presencial a manifestação da intenção de recorrer tem a sua previsão no art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, onde é informado que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o

9



prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme preceitua a legislação, o recorrente protocolou as suas razões recursais no prazo concedido.

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, podendo sagrar-se vencedora do certame.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega que a empresa 7SERV desatendeu as exigências do edital na apresentação de documentos insuficientes para atestar a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira exigida para a contratação.

**a) Dos atestados insuficientes para a comprovação da qualificação técnica da licitante.**

A Recorrente defende que os atestados apresentados pela então vencedora do certame, não demonstram compatibilidade quanto as quantidades licitadas, seja em quantidade de frota quantidade de combustível, quantidade de manutenção, traduzidas em valores.

Continua informando que a característica "valor estimado" deve ser atendida na comprovação da qualificação técnica, ou seja, o atestado apresentado deve ser compatível com essa característica.

Conclui que habilitar a licitante 7SERV como vencedora do certame, mesmo não comprovando sua habilitação técnica (compatível com a característica "valor estimado") para executar um contrato de tamanha importância, seria uma afronta direta ao princípio da eficiência, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

**b) Das irregularidades quanto ao balanço patrimonial apresentado.**

Aponta a Recorrente que o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante 7SERV, não traz, a informação presente no Contrato Social, quando este alterou o Capital Social de R\$ 302.394,00 para R\$ 450.000,00 no exercício de 2019, ou seja, elevou em R\$ 137.606,00 em "moeda corrente do país pelo titular". Reitera que não está evidenciado no Balanço Patrimonial a integralização do Capital Social, fato que, além de ilegal (eventual fraude), traz insegurança quanto as demais informações prestadas, alterando, inclusive, os índices obtidos na DRE,



inviabilizando a análise da saúde financeira da empresa.

Apresenta outra inconsistência encontrada no Balanço Patrimonial referente a ausência de registros dos recebimentos dos contratos oriundos dos atestados de capacidade técnica apresentados para o certame. Por oportuno também informa que a numeração do livro diário deveria ser sequencial e o balanço apresentado pela empresa licitante 7SERV contém o Livro Diário n.º 01, o que em tese está inconsistente com as normas de Contabilidade.

Por fim, aponta informações contraditórias referente ao Patrimônio Líquido, inicialmente no valor de R\$ 481.819,88, e no índice contábil traz a informação de um Patrimônio Líquido de R\$ 454.491,75.

Afirma que a documentação referente ao balanço patrimonial apresentado pela Recorrida contém, portanto, irregularidades substanciais que tornam inválida toda informação apresentada pela empresa. Portanto, a mesma não cumpre com as exigências referente a qualificação econômico-financeira exigida, pois, não comprovou sua boa situação financeira para suportar um contrato de mais de 7 milhões de reais.

### **c) Do patrimônio líquido inferior ao objeto licitado**

A recorrente expõe que o patrimônio líquido das empresas participantes do certame, deve corresponder a no mínimo 10 % (dez por cento) do valor global da contratação, estimada em R\$ 7.450.101,10. De tal modo, a licitante 7 SERV deveria ter demonstrado um patrimônio líquido mínimo de valor igual ou superior a R\$ 745.010,11, todavia, apresentou um patrimônio líquido de R\$ 481.819,88, o que deveria, portanto, ensejar sua inabilitação.

Ao final requer:

1. **inabilitar a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI**, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório por não atender as exigências do edital, tais como qualificação técnica (atestados incapazes de comprovar a capacidade técnica de executar o objeto complexo ora licitado) e qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial em desacordo com a lei e edital).
2. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI.**



Nas contrarrazões, a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

**a) Dos atestados insuficientes para a comprovação da qualificação técnica da licitante.**

Primeiramente, afirma que o instrumento convocatório exige, tão somente, que o serviço seja compatível em características com o objeto da licitação. Caso fosse necessária a comprovação de quantidades mínimas no atestado de capacidade técnica, tais parâmetros deveriam estar expressamente exigidos no edital com a devida justificativa. O que não havia no supramencionado certame. Sendo necessário que o Edital estabeleça de forma clara e objetiva os requisitos de qualificação técnica que deverão estar baseados em estudos técnicos que evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual.

Nesse sentido ficou evidenciado que a Administração não exigiu quando da publicação do edital, e, não pode agora passar a reivindicar, prejudicando aquele que atendeu ao edital.

Dessa maneira, não há de se falar em ausência de informação ou insuficiência de experiência quanto a quantidades, devendo ser mantida a decisão acertada do Pregoeiro em acatar os Atestados apresentados, pois contém as informações necessárias para comprovar a capacidade da empresa 7SERV para executar serviço semelhante ao objeto licitado no certame.

**b) Das irregularidades quanto ao balanço patrimonial apresentado.**

Quanto a integralização do capital social da empresa, aduz que tal alegação não procede, uma vez que nas Notas Explicativas, parte integrante do balanço patrimonial, está plenamente explícito que o capital social da empresa consta subscrito e integralizado por seu titular. Bem como a demonstração/comprovação do depósito consta registrada no livro diário da empresa, com a movimentação detalhada da sua vida financeira, bem como os registros de recebimentos, referentes a todos os contratos de prestação de serviços do período correspondente.

Continuando, relata que a saúde financeira da empresa pode ser verificada pela apresentação do Balanço Patrimonial, e, através da utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, devendo o critério de julgamento dos índices estar expresso no edital de forma clara e objetiva. Informa que o Edital se restou silente quanto aos parâmetros dos índices financeiros que os participantes deveriam demonstrar.

Alega que muito embora a divergência no valor do Patrimônio Líquido no cálculo do índice de Endividamento a corrente, em virtude



de um erro de digitação do valor, o valor do índice ainda permanece satisfatório sem interferir na capacidade econômica da empresa.

### **c) Do patrimônio líquido inferior ao objeto licitado**

No mais, defende que não pode ser inabilitada por não apresentar os 10% estimativos da contratação referente ao seu balanço patrimonial, tendo em vista a norma que rege o certame em apreço não exigir dos participantes o atendimento desse requisito.

Não podendo a Administração exigir nem mais nem menos do que está previsto no instrumento convocatório, sendo o edital a lei interna da licitação, ficando a ela estritamente vinculada.

Ao final requer:

- 1) Que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à inabilitação da empresa 7 SERV, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

É o breve relatório.

## **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO**

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520/02 e a Lei Nº 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A Comissão de Pregão, por meio de seu Pregoeiro entende que a HABILITAÇÃO da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI está fundamentada na exigência contida no edital que resguarda a ordem do processo objetivando dar mais segurança jurídica as suas decisões. O Julgamento da habilitação foi realizado e ancorado no Princípio da vinculação ao edital que é de suma importância para embasar as decisões proferidas pela Administração Pública.

Vejamos o que está no edital em relação ao atestado de capacidade técnica, diz o item 7.6.1 do edital:

7.6.1. Apresentar Atestado de capacidade técnica, (com firma reconhecida do fornecedor do atestado) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a execução compatível em características.

Logo, os atestados de capacidade técnica apresentados nas folhas 329 – 330 pela licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, foram



considerados válidos e aptos para o certame por apresentarem características compatíveis ao objeto da licitação. Vale ressaltar que não foi exigido no instrumento convocatório quantidade e prazos para a apresentação do atestado, muito menos foi requerido às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

As regras da licitação são definidas no edital, já que chama (convoca) o público para participar do procedimento. Uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação e inaugura-se a fase externa. Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração. Podemos perceber que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração. Ou seja, já que os futuros participantes da licitação serão diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital – podendo ser afastados do certame – antes que tais regras, de fato, se tornem imutáveis (o que acontece quando a licitação é aberta), é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições.

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado





qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. **Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.**

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. **Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”** (Grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento dessa Comissão de Pregão sobre o que alega a Recorrente em relação ao discurso que a empresa vencedora do certame deveria ser inabilitada por não ter apresentado patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor global da contratação, conforme dispõe o §3º do artigo 31 da lei de licitações. Ora, apesar de está previsto na lei nº 8.666/93, **em nenhum momento foi requerido no instrumento convocatório tal exigência.** Não podendo esta Comissão de Pregão inabilitar a empresa vencedora por falta de previsão editalícia.

Por oportuno, cumpre esclarecer que fora solicitado como prova de qualificação econômico financeira a apresentação de balanço patrimonial e Certidão de falência e concordata.